

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 220, 5º andar - Bairro: Rondônia - CEP: 93548-011 - Fone: (51)3584-3035 - www.jfrs.jus.br - Email: rsnhm05@jfrs.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5015784-42.2013.4.04.7108/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCO AURELIO DA SILVA COIMBRA

ADVOGADO: MARCO AURELIO DA SILVA COIMBRA

ADVOGADO: FABIANO GRAZZIOTIN DALLA COSTA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **MARCO AURÉLIO DA SILVA COIMBRA**, pela prática, em tese, dos crimes do art. 138 c/c art. 141, inciso II, e 139 c/c art. 141, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Segundo narra a denúncia, no dia 11/06/2013, em manifestação nos autos da ação nº 0000604-89.2013.5.04.0382, da 2ª Vara da Justiça do Trabalho da cidade de Taquara/RS, o denunciado teria caluniado a Procuradora do Trabalho, Dra. Priscila Boaroto, em razão de suas funções, imputando-lhe falsamente a propositura desnecessária de ação para satisfazer interesse pessoal e a conduta de utilizar o Judiciário Trabalhista para satisfazer capricho seu, fatos estes definidos como crime de prevaricação (art. 319 do CP). Na mesma ocasião e circunstâncias, o denunciado teria difamado a Procuradora em razão de suas funções, imputando-lhe fatos ofensivos à sua reputação.

A denúncia foi recebida em 16/09/2013, oportunidade em que foi designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo (evento 3). Realizada a audiência, o benefício não foi aceito pelo denunciado (evento 11).

Atuando em causa própria, o réu ofereceu resposta à acusação no evento 13. Preliminarmente, defende a falta de condição para o exercício da ação penal, em razão da inexistência do crime de calúnia diante da prerrogativa que o advogado possui de inviolabilidade dos seus atos e manifestações em juízo.

Aduziu que:

IV - O Denunciado, na condição de advogado do sindicato na ação de exibição de documentos preparatória, ajuizada pela suposta vítima perante a 2ª Vara do Trabalho da comarca de Taquara, apresentou contestação acompanhada de farta prova documental, comprovando que a suposta vítima possuía em seu poder grande parte dos documentos que buscava a exibição por meio da ação judicial e, os que não estavam, poderia encontrar no site do Ministério do Trabalho e Emprego, na Internet, e, os relativos aos atos administrativos do sindicato, no Cartório de Títulos e Documentos da cidade de Taquara.

(...)

VI - A norma processual comum, que norteia o procedimento das partes em juízo, determina a todos que exponham os fatos conforme a verdade, todavia a inicial subscrita pela Dra. Priscila Boaroto OMITIU que já se encontrava em seu poder muitos dos documentos que pretendia que fossem exibidos por meio da ação de exibição, criando, na inicial da ação de exibição de documentos, uma imagem distorcida da entidade sindical, a de que o sindicato não atendia as requisições do MPT - Ministério Público do Trabalho, não comparecia às audiências, enfim, um clima irreal para justificar a obtenção de liminar.

VII - Diante do quadro irreal descrito na exordial, o juiz do trabalho deferiu liminar e multa diária (...)

VII - a - O Denunciado, na condição de advogado da entidade sindical, apresentou contestação - como lhe faculta o § único, do art. 803 do CPC -, acostando a defesa farta prova documental, comprovando em juízo que grande parte dos documentos, que a suposta vítima pretendia a exibição por meio da ação judicial, já se encontravam em poder do órgão ministerial, em procedimentos que estavam, inclusive, sendo conduzidos pela própria Dra. Priscila Boaroto, situação que restou confessada pela suposta vítima, de forma sutil, ao se manifestar sobre a defesa, é o que se extrai da transcrição a seguir:

"...é comum que o mesmo investigado figure no pólo passivo de diferentes inquéritos que estão sob a condução do mesmo procurador..." "...É o caso do sindicato réu, que figura como investigado em mais de um procedimento sob a condução da procuradora signatária da petição inicial..."

VIII - Entretanto, mesmo descortinada a verdade, diante da farta prova documental acostada pelo sindicato com a contestação da ação de exibição, a suposta vítima continuou sustentando a mentira em juízo, com a finalidade de obter êxito no procedimento judicial proposto, ao afirmar que:

"...Embora os documentos cuja exibição se busca na presente demanda não tenham sido juntados pelo réu nos expedientes administrativos citados na petição inicial,..."

VIII - a - Restou evidente, diante da farta prova documental acostada com a contestação da entidade sindical, que a suposta vítima - Dra. Priscila Boaroto - faltou com a verdade, ao afirmar na petição inicial que o sindicato não atendia as solicitações do MPT e nem apresentava documentos e, no intuito de garantir o êxito da ação, resolveu acusar o Denunciado, requerendo ao juiz o desentranhamento dos documentos que foram juntados com a defesa, o que foi deferido ao arrepio da Lei Federal - o art. 780 da CLT. (...)

IX - Mesmo diante de tudo isso, o Denunciado - ao apresentar a defesa da entidade sindical - teve o cuidado de evitar atribuição de crime a suposta vítima, ao afirmar na contestação do sindicato que:

" ...em vez de utilizar os documentos do Sindicato-Réu que se encontram em seu poder, resolveu solicitar novamente os mesmos documentos, a cada denúncia que recebe, o que é incompreensível e, além disso, pode caracterizar abuso de autoridade e prevaricação, o que será objeto de notícia crime no juízo competente.

X - Como se vê, resta evidente que o Denunciado não atribuiu a prática de crime a suposta vítima, porque existe uma diferença enorme entre afirmar que: PODE caracterizar; e afirmar que: CARACTERIZA. São situações totalmente distintas, além, é lógico, de não caracterizar crime de calúnia, porque em nenhum momento o Denunciado afirmou que a suposta vítima incorreu na prática do crime, mas sim que o procedimento pode vir a caracterizar abuso de autoridade e prevaricação.

Asseverou, ainda, que é pacífico na jurisprudência que não existe crime quando dita imputação de calúnia decorre de tese de defesa, por lhe faltar o elemento subjetivo do tipo penal consistente no propósito de ofender. Postulou sua absolvição sumária nos termos dos incisos I e II do art. 397 do CPP. Juntou documentos.

Sob os mesmos argumentos de defesa, o réu opôs exceção de verdade no evento 14, a qual foi respondida pelo *parquet* no evento 19.

Foram determinadas, de um lado, a distribuição da exceção diretamente no TRF da 4ª Região para que lá fosse julgada e, de outro, a suspensão deste feito até o julgamento daquela (eventos 22 a 55).

Julgada improcedente a exceção de verdade oposta (evento 57), foi determinado o prosseguimento do feito (evento 59).

O Ministério Público Federal ofereceu réplica à defesa, defendendo não ser caso de aplicação do artigo 397 do CPP (evento 62).

Foram certificados os antecedentes criminais do réu (evento 64).

No evento 65, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Rio Grande do Sul postulou seu ingresso no feito para o fim de prestar assistência ao réu.

A decisão do evento 66, afastando hipótese de absolvição sumária, designou audiência para oitiva de testemunhas e para o interrogatório do réu. Também concedeu o pedido de habilitação da OAB/RS.

A audiência foi realizada em 18/06/2015, tendo sido ouvido réu, a vítima e as oito testemunhas abonatórias (evento 129).

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal asseverou terem ficado comprovadas autoria e materialidade e postulou a condenação do réu (evento 132).

Nos memoriais apresentados no evento 135, o réu ratifica os argumentos trazidos na defesa preliminar, especialmente quanto à sua versão dos fatos ocorridos no âmbito do processo trabalhista. Assevera, ainda, que a inexistência de indicação precisa do interesse pessoal que o denunciado teria atribuído à vítima (e que caracterizaria a prevaricação), afastaria a tipificação do crime de calúnia. Aduz a inexistência de calúnia, um vez que a sua verdadeira intenção teria se constituído meramente em uma crítica ao procedimento adotado pela vítima. Postula sua absolvição.

Novamente certificados os antecedentes criminais (evento 137), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da tipicidade

Quanto à tipicidade, a conduta delituosa imputada ao acusado pelo Ministério Público Federal está assim descrita nos artigos 138 e 139 do Código Penal:

Calúnia

Art. 138- Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Difamação

Art. 139- Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Quanto à calúnia, seus requisitos são: 1º) *imputação de fato*; 2º) *fato qualificado como crime* e 3º) *falsidade da imputação*.

O fato criminoso deve ser determinado, ou seja, um caso concreto e não uma imputação vaga.

A falsidade é elemento normativo do tipo, exigindo-se, além da imputação de fato definido como crime, que este seja falso. E tal elemento deve estar abrangido pelo dolo do agente que precisa ter ciência da falsidade.

Ao dolo ainda deve se associar o ânimo, a vontade de ofender a honra da vítima.

A consumação do delito se dá quando a falsa imputação torna-se conhecida de outrem, que não a própria vítima, sendo necessária a publicidade para que seja atingida a honra da pessoa ofendida.

Na difamação, por sua vez, o fato imputado não é criminoso, mas ofensivo à reputação da vítima, podendo ser falso ou não, uma vez que a falsidade da imputação não é exigida por este tipo penal.

O fato, contudo, deve ser igualmente determinado (ainda que não precise ser descrito em minúcias), não bastando uma imputação vaga e genérica.

O dolo, assim como na calúnia, consiste na vontade livre e consciente de difamar alguém imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Todavia, apenas o dolo não basta; é necessária a vontade de ofender a reputação da vítima.

A consumação do delito ocorre no instante em que terceiro, que não o ofendido, toma ciência da afirmação que macula a reputação.

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

O acusado foi denunciado pela prática dos crimes de calúnia e difamação, arts. 138 e 139 do Código Penal, porque teria, em manifestação nos autos de ação trabalhista, caluniado a Procuradora do Trabalho, Dra. Priscila Boaroto, em razão de suas funções, imputando-lhe falsamente a propositura desnecessária de ação para satisfazer interesse pessoal e a conduta de utilizar o Judiciário Trabalhista para satisfazer capricho seu (fatos estes definidos como

crime de prevaricação) e, na mesma ocasião e circunstâncias, difamado a Procuradora em razão de suas funções, imputando-lhe fatos ofensivos à sua reputação.

Não obstante o entendimento do órgão ministerial, entendo que **a conduta do acusado configura, em tese, tão somente o crime de calúnia**, havendo um conflito aparente de normas a ser solvido.

O conflito aparente de normas ocorre quando existe uma pluralidade de normas regulando um mesmo fato criminoso, sendo que, na realidade, apenas uma delas é aplicável.

No caso, tenho como adequada a aplicação do princípio da especialidade, o qual preceitua que uma norma penal incriminadora é especial em relação à outra, geral, quando possui em sua definição legal os elementos típicos desta, e mais alguns, de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes.

Como se infere dos tipos penais supracitados, neste caso específico, o delito de calúnia contém, em sua definição legal, os elementos típicos do crime de difamação e, ainda, possui elementos não constantes no delito de difamação, quais sejam: a imputação de fato definido como crime e a falsidade de tal imputação.

A própria denúncia, ao citar trechos da manifestação do réu nos autos da referida ação, refere exclusivamente dizeres vinculados ao cometimento do crime de calúnia como: *a propositura desnecessária de ação para satisfazer interesse pessoal da Procuradora do Trabalho, utilizar o Judiciário Trabalhista para satisfazer um “capricho” seu, Procuradora do Trabalho, Dra. Priscila Boaroto, em vez de utilizar os documentos relativos ao Sindicato-Réu que se encontram em seu poder, resolveu solicitar novamente os mesmos documentos, a cada denúncia que recebe, o que é incompreensível e, além disso, pode caracterizar abuso de autoridade e prevaricação* (evento 1 - INCI1).

Tais assertivas não podem ser utilizadas, novamente, para a caracterização do crime de difamação, que, no caso, possui relação de subsidiariedade com o de calúnia, uma vez que se trata de diversos graus de ofensa a um mesmo bem, sendo o menos grave absorvido pelo mais grave.

Note-se, assim, que houve apenas uma conduta, a qual, em tese, tinha por fim o mesmo resultado, qual seja: ofender a honra da vítima. Por isso, não há como ser imputada ao acusado a prática de dois crimes, que, neste caso em concreto, têm os mesmos elementos típicos. A se entender de outra forma, estar-se-ia punindo os réus duas vezes por terem praticado uma única infração penal, o que configuraria *bis in idem*.

Diante do exposto, e considerando o permissivo legal contido no art. 383 do Código de Processo Penal, promovo a *emendatio libelli* com relação aos fatos narrados na denúncia, atribuindo-lhes definição jurídica diversa, por entender que ambos descrevem, unicamente, a prática do delito insculpido no art. 138 do Código Penal (calúnia).

Da alegação de inexistência de crime: inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado no exercício da profissão

Em sua defesa, o réu alega que as manifestações feitas por ele no âmbito do processo trabalhista nº 0000604-89.2013.5.04.0382 não constituem crimes de calúnia e de difamação, uma vez que realizadas no exercício da profissão de advogado, seja pela inviolabilidade conferida pelo artigo 133 da Constituição Federal, seja pela imunidade prevista no §2º, do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) ou pela hipótese de exclusão do crime disciplinada no inciso I, do artigo 142 do Código Penal.

Não prosperam, entretanto, os argumentos do acusado.

Dispõe o artigo 133 da CF:

O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

De acordo com Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino², a garantia da imunidade do advogado, que lhe assegura a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, não é absoluta e obedece a limites legais.

Ela se circunscreve, segundo os autores, às manifestações e à prática de atos vinculados ao efetivo e regular exercício da profissão, sendo descabida a sua invocação quando for caso de ofensas proferidas pelo advogado de forma gratuita, fora dos limites do processo, sem pertinência ao exercício da causa, mediante insulto pessoal ou humilhação pública.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal segue neste sentido:

*HABEAS CORPUS. ADVOGADO DENUNCIADO PELOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO, QUE TERIAM SIDO PRATICADOS, CONTRA MAGISTRADOS, POR MEIO DE ENTREVISTA EM EMISSORA DE TELEVISÃO. INVOLABILIDADE. ART.133 DA MAGNA CARTA. IMUNIDADE MATERIAL. ART. 142, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Nos termos do art. 102, inciso I, letra "n", da Constituição Republicana, o Supremo Tribunal Federal é competente para o processo e julgamento das causas em que estejam impedidos mais da metade dos membros do Tribunal de origem. Precedentes. **Pacificou-se também a jurisprudência no sentido de que não é absoluta a inviolabilidade do***

advogado, por seus atos e manifestações, o que não infirma a abrangência que a Carta de Outubro conferiu ao instituto, de cujo manto protetor somente se excluem atos, gestos ou palavras que manifestamente desbordem do exercício da profissão, como a agressão (física ou moral), o insulto pessoal e a humilhação pública (ADI 1.127). Por outro lado, o habeas corpus não é meio processual idôneo para formar juízo que exija dilação probatória. Inviável, por isso, o trancamento da ação penal. Ordem denegada.

(AO 933, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2003, DJ 06-02-2004) [Grifei]

O regramento infraconstitucional, cuja interpretação deve obedecer aos ditames da carta maior, encontra-se, quanto à questão da imunidade do advogado, em dois diplomas legais: o Estatuto da Advocacia e Código Penal Brasileiro.

O Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/1994 dispõe em seu art. 7º, §2º:

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou ~~desacato~~ puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.

O Código Penal, por sua vez, prevê:

Exclusão do crime

Art. 142- Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade. [Grifei]

Como se observa, ambos os dispositivos legais prevêm a imunidade do advogado em relação a ofensas proferidas em juízo no exercício da sua atividade, as quais não configurariam, dentro de limites deontológicos que regem a atuação profissional, os crimes de injúria ou difamação. Ou seja: tal imunidade não pode ser alegada em caso de calúnia, uma vez que o legislador optou por não incluir este crime quando disciplinou a matéria.

Acerca da inaplicabilidade do art. 142, inciso I do CP e do art. 7º, §2º da Lei nº 8.906/1994 para os casos em que o advogado incorre no crime de calúnia, já se manifestaram o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 4ª Região. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA FORMAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não é inepta a denúncia que, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, narra conduta delituosa que configura, em tese, o crime de denúncia caluniosa, possibilitando o exercício regular do direito de defesa. 2 - Reconhecido que não se trata de hipótese de atipicidade da conduta, de inexistência absoluta de indícios de autoria ou de extinção da punibilidade, não é de se falar em falta de justa causa para a ação penal. 4 - Não se aplica ao crime de calúnia a imunidade judiciária prevista nos arts. 133 da Constituição Federal, 142, I, do Código Penal e 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994. 5 - Recurso improvido. (RHC 21.921/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA. ART. 138 DO CP. DELITO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE. ART. 142, I, DO CP. INAPLICABILIDADE. 1. O agente que, falsamente, imputa a outrem fato definido como crime, ainda que com a finalidade de assegurar a impunidade pela prática de outro delito, lançando acusações que atingem o bem jurídico protegido pelo art. 138 do CP, qual seja, a honra e a imagem da pessoa, responde pelo crime de calúnia. 2. À vista da redação do art. 142, I, do CP - segundo o qual não constituem injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador -, não se pode aplicar tal excludente de antijuridicidade às hipóteses que versam sobre o crime de calúnia, não abrangido pela norma. (TRF4, ACR 5005393-77.2012.404.7006, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Leandro Paulsen, juntado aos autos em 14/05/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS. CALÚNIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ADVOGADA. IMUNIDADE PROFISSIONAL. ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI Nº 8.906/94. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA. REPRESENTAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. A imunidade processual conferida aos advogados não foi estendida ao delito de calúnia pelo Estatuto da Advocacia, que só abrange injúria, difamação e desacato (Lei nº 8.906/94, art. 7º, § 2º). 2. Tratando-se a vítima de funcionário público (técnico previdenciário) a apuração do crime contra a honra se dá mediante ação penal pública condicionada à representação. 3. Não há óbice ao fato de terceiro (Procuradoria do INSS) oferecer notitia criminis, desde que acompanhada da declaração de vontade do ofendido. 4. A representação, condição de

procedibilidade da ação penal, prescinde de fórmula rígida, sendo suficiente a manifestação inequívoca da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de que o representado seja processado como autor do crime, requisito que restou preenchido no caso sub judice. (TRF4, HC 2008.04.00.017241-7, Oitava Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 25/06/2008) [Grifei]

Dessa forma, quanto à imputação do crime de calúnia, fica afastada a alegação da defesa de imunidade e/ou inviolabilidade dos atos praticados pelo réu no âmbito da ação nº 0000604-89.2013.5.04.0382.

Da materialidade e da autoria

A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas pela contestação apresentada pelo réu na Ação de exibição de documentos nº 0000604-89.2013.5.04.0382 da 2ª Vara da Justiça do Trabalho da cidade de Taquara/RS, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Empregados Condutores de Veículos Automotores e em Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento da Região da Serra e Litoral Norte, seu representado (evento 1, PROCADM2, págs. 3 a 13).

Do dolo

Conforme antes referido, a autoria e a materialidade do crime de calúnia podem ser verificadas da leitura da manifestação juntada pelo réu na referida Ação Trabalhista, enquanto procurador do sindicato demandado.

Nela o réu, manifestando descontentamento em relação ao ajuizamento de Ação de Exibição de Documentos pelo Ministério Público do Trabalho em face da entidade representada, consignou (evento 1, PROCADM2, págs.05 e 06):

Acredita-se que o MPT sirva para garantir o direito dos trabalhadores e não para atrapalhar quem realmente está trabalhando, com a propositura desnecessária de ação para satisfazer interesse pessoal da Procuradora do Trabalho, como se passa a demonstrar.

A ilustre Procuradora do Trabalho, Dra. Priscila Boaroto, em vez de utilizar os documentos relativos ao Sindicato-Reú que se encontram em seu poder, resolveu solicitar novamente os mesmos documentos, a cada denúncia que recebe, o que é incompreensível e, além disso, pode caracterizar abuso de autoridade e prevaricação, o que será objeto de notícia crime no juízo competente.

XI - Na última oportunidade, a Diretoria anterior do SECOVSEL informou a ilustre Procuradora do Trabalho, por meio do Ofício n. 003/10/2012, que a

documentação solicitada encontrava-se registrada nos órgãos públicos, orientando a forma de obter toda a documentação solicitada na página do MTE, na Internet, por meio da qual é possível verificar e imprimir todas as normas coletivas firmadas pelo Sindicato com a categoria econômica, situação omitida, propositadamente, pela ilustre Procuradora do Trabalho, a qual age com extrema litigância de má-fé, ao utilizar o Judiciário Trabalhista para satisfazer um "capricho" seu, o que é inconcebível em um Estado Democrático de Direito como o Brasil.

Ou seja, o réu imputou à Procuradora do Trabalho, em razão do ajuizamento da Ação de Exibição de Documentos, um fato específico e determinado de *utilizar o Judiciário Trabalhista para satisfazer um "capricho" seu*, o qual é qualificado como crime de prevaricação, nos termos do artigo 319 do CP que dispõe:

Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

A falsidade de tal imputação foi reconhecida pelo TRF da 4ª Região no julgamento da Exceção de Verdade interposta pelo acusado (evento 128 - DEC10):

Ocorre que, como bem destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer nesta Corte, o excipiente na hipótese dos autos não demonstrou a existência dos fatos imputados à Procuradora do Trabalho. Com efeito, como ressaltado na denúncia, a ação de exibição de documentos foi julgada procedente, o que já demonstra ser inverídica a assertiva de que a ação seria desnecessária.

Outrossim, embora alegue que os documentos estavam a disposição de qualquer pessoa que no Cartório de Títulos e Documentos e no site no Ministério do Trabalho e Emprego, bem como que os documentos já se encontravam em poder da Procuradora do Trabalho nos outros inquéritos, verifico que a questão foi abordada na sentença da Justiça do Trabalho que acolheu o pedido de exibição de documentos (autos nº 0000604-89.2013.5.04.0382), tendo afastado os argumentos que são ora repisados.

Ao deixar de demonstrar qual interesse pessoal a Procuradora do Trabalho estaria satisfazendo com a propositura da cautelar, o réu não conseguiu afastar a falsidade da imputação (elemento do crime de calúnia) e, conseqüentemente, a caracterização do seu dolo, sua vontade de ofender a honra da vítima.

Em seu depoimento, a Procuradora do Trabalho Priscila Boaroto (evento 129 - VÍDEO2:), esclareceu que foram diversas as requisições administrativas para apresentação dos documentos que precederam o ajuizamento da cautelar, tendo, inclusive, sido designada audiência. O Sindicato

patrocinado pelo réu não teria, entretanto, atendido às requisições nem comparecido à audiência, o que ensejou a busca da intervenção do Poder Judiciário Trabalhista.

Acerca da motivação da imputação:

MPF: A que a Senhora atribui o fato de ter sido atribuído um interesse pessoal ou como a palavra utilizada, porque que em seu juízo, porque que estas palavras foram utilizadas, né, ter sido um capricho da procuradora ou até descrição de satisfazer um interesse pessoal. Qual o interesse pessoal, então, qual o capricho que supostamente teria neste caso um membro do Ministério Público que atua em inquéritos deste tipo?

Vítima: É até difícil de explicar, porque não há possibilidade de interesse pessoal neste caso. Nós requisitamos documentos que são públicos. O Sindicato ele recebe verbas públicas e tem que prestar contas à categoria e não pode recusar também a cumprir uma ordem do Ministério Público. Então, nenhum documento ali estava resguardado por sigilo e eu não teria nenhum interesse pessoal nisso, até porque conduzo centenas de investigações e, na grande maioria delas, também requisi documentos e nunca houve este questionamento. É como eu disse até na manifestação nos autos quando da oposição da Exceção da Verdade, até admito que a parte contrária não goste do ajuizamento de uma ação, afinal é réu no processo. Até entendo que qualquer cidadão, seja ele um trabalhador ou um advogado ou um sindicato questione a atuação do Ministério Público entendendo que não é a mais adequada, mas não consigo entender como é cabível a alguém acusar pessoa do membro do Ministério Público. As palavras foram utilizadas "a Dra Priscila agiu por capricho, por interesse pessoal, por comodismo" e, em nenhum momento, me parece, nestes autos, restou especificado que capricho.

Em seu interrogatório (evento 129 - VÍDEO11), o réu asseverou que não teve intenção de incorrer nos crimes de calúnia e difamação e admitiu que sequer conhecia pessoalmente a Procuradora. Disse que se baseou apenas nos autos e que os documentos exigidos na Ação de Exibição estavam em parte disponíveis ao MPT no site do Ministério do Trabalho e Emprego e em parte no próprio cartório da Vara trabalhista.

Questionado pelo MPF sobre qual seria o interesse pessoal ou o capricho da Procuradora do Trabalho, ao qual ele teria se referido, o réu respondeu que se referiu no sentido da comodidade.

O réu, então, mesmo sem sequer conhecer pessoalmente a vítima, imputou-lhe caluniosamente a prática do crime de prevaricação, simplesmente porque entendeu que o ajuizamento da Ação de Exibição (mesmo após as reiteradas tentativas administrativas de solução da questão) servia à satisfação de um "capricho" da Procuradora, que, guiando-se pela comodidade, exigia em juízo a exibição de documentos supostamente já apresentados.

Todavia, o que houve, isto sim, foi o exercício pleno e legítimo das funções nas quais se acha constitucionalmente investida a Procuradora do Trabalho atacada.

Além do mais, os atos praticados por servidor público ou membro de Poder são dotados dos atributos dos atos administrativos em geral, como presunção de legalidade e veracidade, sendo regidos pelos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da impessoalidade, da publicidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O princípio da impessoalidade, cuja consideração é especialmente relevante no presente caso, deve ser compreendido em dois sentidos, segundo ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: no sentido de que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas (uma vez que é o interesse público que deve nortear o seu comportamento) e no sentido de que os atos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa (que é o autor institucional do ato).³

Como esclareceu a vítima em seu depoimento, o ajuizamento de cautelar de exibição ocorre em todos os casos, sem a consideração de quem é a parte contrária, em que há descumprimento às requisições administrativas efetuadas no âmbito de inquéritos civis e visa à adequada instrução de procedimentos abertos para assegurar, de maneira impessoal, o estrito cumprimento da legislação trabalhista. Nesse sentido, e justamente em decorrência de princípios que regem a Administração Pública, todos os procedimentos que ocorram na sua esfera devem observar as normas legais, ainda que se repitam muitas vezes, com as mesmas partes, não socorrendo o réu a alegação de que a Procuradora, ou o órgão a que pertencia, já tinham acesso à documentação que exigiam, inclusive por constar do site do Ministério do Trabalho e Emprego.

Dessa forma, extrapolando os limites da causa, e sem qualquer motivação para ofender a honra pessoal da Procuradora do Trabalho, o réu agiu dolosamente ao imputar-lhe falsamente a prática de prevaricação, devendo responder pelo crime de calúnia.

APLICAÇÃO DA PENA

Culpabilidade: normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na reprimenda estatal. Não possui antecedentes. Quanto à conduta social do agente: nada há nos autos que a desabone. Não há elementos para aferir a personalidade. Os motivos são comuns ao crime. As circunstâncias, normais à espécie. As consequências são próprias do delito, não merecendo uma maior severidade na aplicação da pena. E o comportamento da vítima não contribuiu para a consumação do delito.

Diante do exposto, fixo a pena-base em **6 (seis) meses de detenção**.

Não existem circunstâncias agravantes, nem atenuantes, motivo pelo qual torno provisória a pena-base.

Existe uma causa de aumento da pena, uma vez que o crime foi cometido contra funcionário público, em razão de suas funções (art. 141, inciso II o CP).

Assim sendo, fixo a pena definitiva em **8 (oito) meses de detenção**.

Outrossim, fixo a pena de multa, proporcionalmente à pena aplicada, em **17 (dezesete) dias-multa** e fixo o valor do dia-multa em **1/10 do salário-mínimo** vigente à época dos fatos (junho de 2013), em razão da condição econômica do réu (advogado), atualizado desde então.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada não resultou superior a 4 (quatro) anos, afigura-se cabível a substituição por penas restritivas de direitos, tendo em vista que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça, e que as circunstâncias judiciais são majoritariamente favoráveis, indicando a substituição como suficiente (art. 44, I, II e III, do Código Penal).

Em atenção à possibilidade prevista no art. 44, § 2º, do Código Penal, de substituição da pena privativa de liberdade por multa ou por 1 (uma) pena restritiva de direitos, no presente caso, a pena privativa de liberdade merece ser substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos, e não por multa, porque ao crime praticado a legislação penal já comina pena privativa de liberdade e multa, não se afigurando razoável e nem suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por outra multa.

Entendo ser mais recomendável, ainda, a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, que é a pena restritiva de direitos que "*melhor funciona como resposta criminal não invasiva do direito de liberdade*" por possibilitar "*a manutenção do agente na sociedade em que inserido*" e bem cumprir "*a função de resposta criminal específica, pois sente o condenado os efeitos de efetiva pena - pela prestação do trabalho -, que é socialmente útil*" (TRF da 4ª Região, 7ª Turma, ACR nº 2002.71.05.002384-7/RS, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJU 17.05.2007), exigindo que o condenado no presente caso faça um esforço para reparar socialmente o crime.

A pena privativa de liberdade aplicada fica, então, substituída por 1 (uma) pena restritiva de direitos de **prestação de serviços à comunidade ou a**

entidades públicas(art. 43, inciso IV, do Código Penal), a ser definida por ocasião da execução penal, pelo tempo de duração total da pena privativa de liberdade ora substituída [**8 (oito) meses de detenção**].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MARCO AURÉLIO DA SILVA COIMBRA pela prática do crime previsto no Código Penal, art. 138 c/c art. 141, inciso II, às penas de 8 (oito) meses de detenção e 17 (dezesete) dias-multa e fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário-mínimo, vigente à época dos fatos (junho de 2013) e atualizado desde então.

A pena privativa de liberdade foi substituída na forma da fundamentação.

Em caso de descumprimento da substituição, o regime para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto (art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal).

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do réu ora condenado no rol eletrônico dos culpados;

b) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88;

c) cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, do Código de Processo Penal e no art. 304 da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral do TRF da 4ª Região;

d) altere-se a situação de parte.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA ANGÉLICA CARRARD BENITES
Data e Hora: 20/10/2015 17:46:28

-
1. (Capez, Fernando. Curso de Direito Penal - parte especial. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 239).
 2. ALEXANDRINO, Marcelo e VICENTE, Paulo. Direito Constitucional Descomplicado. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2011, pág. 753.
 3. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. págs. 63 a 90.